



PROCESSO N.º 24.052-4/2020
ASSUNTO: MONITORAMENTO
PRINCIPAL: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E AMBIENTAL ARAGUAIA - CIDESAA
RESPONSÁVEIS: EDUARDO PENNO – ex-Prefeito de Novo Santo Antônio
EDSON YUKIO OGATHA – ex-Prefeito de Serra Nova Dourada
FAUSTO AQUINO DE AZAMBUJA FILHO - Prefeito de Luciara
JOSÉ ANTÔNIO DE ALMEIDA – ex-Prefeito de São Félix do Araguaia
JOEL FERREIRA – ex-Prefeito de Bom Jesus do Araguaia
LEUZIPE DOMINGUES GONÇALVES – ex-Prefeito de Alto Boa Vista
ADVOGADO: NÃO CONSTA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de Monitoramento instaurado pela Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal, com a finalidade de verificar o cumprimento de determinação expedida por este Tribunal de Contas ao Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental Araguaia – CIDESAA, por meio do Julgamento Singular n.º 1281/LCP/2019, exarado nos autos da Representação de Natureza Interna n.º 13.442-2/2018.

A Equipe Técnica, por meio do Relatório Técnico Preliminar, concluiu pelo descumprimento da decisão monitorada, suerindo a citação dos Responsáveis para manifestação acerca do seguinte achado (Doc. Digital n.º 264080/2020):

Responsáveis: **Eduardo Penno**, ex-Prefeito de Novo Santo Antônio, **Edson Yukio Ogatha**, ex-Prefeito de Serra Nova Dourada, Fausto Aquino de Azambuja Filho, Prefeito de Luciara, **José Antônio de Almeida**, ex-Prefeito de São Félix do Araguaia, **Joel Ferreira**, ex-Prefeito de Bom Jesus do Araguaia e **Leuzipe Domingues Gonçalves**, ex-Prefeito de Alto Boa Vista

NA 01. Diversos Gravíssima_01. Descumprimento de determinações com prazo, exarada pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

Descumprimento da determinação do item V) do Julgamento Singular nº 1281/LCP/2019, para que os Gestores dos Municípios consorciados providenciem o encerramento do Consórcio





Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental Araguaia, remetendo a este Tribunal de Contas a documentação referente à finalização das atividades **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da data da publicação da Decisão no dia 14/11/2019 e findada em 14/12/2019 (Processo nº 134422/2018 –Representação de Natureza Interna).

É o Relatório.

Decido.

Pelo exposto, em observância às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **cite-se** o Sr. **Eduardo Penno**, ex-Prefeito de Novo Santo Antônio, Sr. **Edson Yukio Ogatha**, ex-Prefeito de Serra Nova Dourada, Sr. **Fausto Aquino de Azambuja Filho**, Prefeito de Luciara, Sr. **José Antônio de Almeida**, ex-Prefeito de São Félix do Araguaia, Sr. **Joel Ferreira**, ex-Prefeito de Bom Jesus do Araguaia e Sr. **Leuzipe Domingues Gonçalves**, ex-Prefeito de Alto Boa Vista, na forma dos artigos 59 e incisos, 60, parágrafo único e 61 e incisos, da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, c/c os artigos 257, 258 e incisos, da Resolução Normativa n.º 14/2007-TCE/MT, para, querendo, se manifestarem acerca do Relatório Técnico Preliminar (cópia anexa), **no prazo de 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento desta decisão.

Alertem-se que o descumprimento do prazo implicará em revelia para todos os efeitos processuais, conforme dispõe o artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 269/2007.

Após, encaminhem-se os autos à Gerência de Controle de Processos Diligenciados para que aguarde a manifestação dos interessados ou a certificação de decurso de prazo.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 30 de novembro de 2020.

LUIZ CARLOS PEREIRA¹
Conselheiro Substituto

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

